



Parecer n.: 938/2023
Autos n.: 1.095.016
Natureza: Representação
Jurisdicionados: Municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga e Santana do Paraíso
Entrada no MPC: 16/02/2023

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de **representação formulada pelo Ministério Público de Contas** em face de Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, tendo em vista a verificação de indícios de acumulação ilícita de cargos, empregos, funções e/ou proventos, identificada pelos esforços fiscalizatórios circunscritos à Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, processada a partir das informações disponíveis no CAPMG.

2. O Ministério Público de Contas requereu o seguinte em sua petição inicial (peça 02):

a) seja recebida a presente representação, nos termos da Resolução n. 12/2008 (RITC/MG), e **deferida medida cautelar para determinar**, com fulcro no art. 47, §1º da LC n. 102/2008, **aos atuais Prefeitos(as) dos Municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga e Santana do Paraíso comprovem, no prazo de 15 dias, a instauração de tomada de contas especial** para apurar se houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pela servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatada irregularidade, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG;

b) seja determinada a citação da **Sra. Heloísa Rodrigues Bittar Hauck** para, querendo, apresentar defesa em face da seguinte irregularidade:

- acumulação ilícita de cargos (4 cargos de provimento efetivo), no período de 16/07/2008 a 27/04/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88;

c) caso indeferida a cautelar pleiteada, que a instauração de tomada de contas especial, nos mesmos moldes acima delineados, seja determinada por ocasião do julgamento do mérito da presente representação;

d) ao final, seja confirmada a irregularidade acima elencada na alínea “a” e aplicada multa ao seu responsável, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



3. Recebida a representação em 03 de setembro de 2020 (peça 07), a unidade técnica apresentou análise inicial (peça 10) assim concluída:

De todo o exposto, sugere-se que sejam intimados os Prefeitos dos Municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga e Santana do Paraíso, a fim de:

- sejam instaurados Processos Administrativos próprios para verificar se, durante o período de julho/2008 a abril/2018, a agente pública HELOÍSA RODRIGUES BITTAR HAUCK prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado.
- Caso já tenha instaurado Processo Administrativo Disciplinar, enviar ao TCEMG.
- Caso os gestores comprovem que o agente público não cumpriu total ou parcialmente as funções as quais tinha obrigação, adotarem medidas para ressarcimento do dano aos cofres públicos.
- Os resultados obtidos deverão ser enviados ao TCEMG.

Caso assim não entenda que seja renovada a intimação ao Prefeito de Coronel Fabriciano para responder na íntegra ao Ofício n. 12.901/2018 de 25/07/2018 encaminhado pela Presidência do Tribunal de Contas, principalmente para completar a documentação com as Folhas de Ponto ou equivalente referente a agente pública RODRIGUES BITTAR HAUCK, a fim de que possa ser feita a análise conclusiva.

4. Em atendimento à determinação do conselheiro relator (peça 12), o prefeito de Coronel Fabriciano encaminhou documentação (peças 23 e 30) que foi submetida a análise da unidade técnica (peça 32), cuja conclusão foi a seguinte:

3.1 À vista de todo exposto, conclui-se que a agente pública Heloísa Rodrigues Bittar Hauck não regularizou sua situação funcional de acumulo de cargos, e que ficou comprovada a acumulação ilícita no período de 2008 a 2021, violando preceitos constitucionais e legais, contrariando art. 37, inciso XVI e §10, da CF/88;

3.2 Sugere-se a intimação específica do Prefeito de Ipatinga, Sr. Gustavo Nunes, para que proceda à regularização da situação de acumulação de 2(dois) vínculos efetivos da agente pública Heloísa Rodrigues Bittar Hauck que, somados à aposentadoria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coronel Fabriciano, totalizam 3(três) vínculos públicos, contrariando art. 37, inciso XVI e §10 da CF/88;

3.3 Sugere-se a determinação aos Prefeitos dos Municípios de Coronel Fabriciano, Santana do Paraíso e Ipatinga, nos seguintes termos:

- Insturem, no âmbito de cada município e entidade, processo administrativo próprio para verificar se, entre 2008 a 2021, a servidora em comento prestou os serviços públicos para os quais foi admitida/contratada, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotarem as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao



Tribunal os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano;

- Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;
- Na hipótese de haver dano, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;
- Caso o município ou entidade já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com a servidora foi efetivamente cumprida, o encaminhamento ao Tribunal dos resultados obtidos. Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial nos termos das determinações mencionadas no item anterior;
- Advertência de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, com base no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102, de 2008.

5. Seguiu-se despacho do conselheiro relator (peça 33) determinando a intimação do Município de Ipatinga para informar a situação funcional da servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck e apresentar esclarecimentos quanto aos fatos apontados na representação.

6. Intimado, o prefeito de Ipatinga encaminhou a documentação juntada nas peças 41/45.

7. Sobreveio novo exame da unidade técnica (peça 47) assim concluído:

3.1 Ante todo exposto, ficou comprovado que a agente pública Heloísa Rodrigues Bittar Hauck no período de 16/07/2008 a 13/03/2018 acumulou irregularmente 4 (quatro) vínculos públicos, violando preceitos constitucionais e legais, contrariando art. 37, inciso XVI e §10, da CF/88;

3.2 Diante da Conclusão do Processo Administrativo n.008.008.2020/01496 do Município de Ipatinga, que em síntese, concluiu que a agente pública fizesse a opção de qual dos 2 (dois) cargos permaneceria laborando no Município de Ipatinga, visando regularizar sua situação funcional, acumulando este cargo com Proventos de aposentadoria do Município de Coronel Fabriciano.



Sugere esta Coordenadoria, encaminhar **intimação** ao Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Morais Nunes, para que informe a atual situação funcional da agente pública Heloisa Rodrigues Bittar Hauck, esclarecendo o efetivo cumprimento da conclusão da Comissão Processante Disciplinar e determinação do Prefeito Municipal.

3.3 Consta na análise, que o Prefeito de Coronel Fabriciano instaurou Processo Administrativo Disciplinar-PAD de n. 006657/2021, em 27 de maio de 2021, e até a presente data não encaminhou a este Tribunal a conclusão deste Processo.

Desta forma, a sugestão desta Unidade Técnica é pela **intimação** do Prefeito de Coronel Fabriciano, Sr. Vinícius da Silva Bizarro, para que encaminhe a este Tribunal a conclusão do referido processo administrativo.

3.4 Esta Unidade Técnica sugere ainda, a **intimação** ao Prefeito de Santana do Paraíso, para que tome conhecimento de todo teor deste processo de n. 1095016, para as providências devidas, nos seguintes termos:

- Instaure no âmbito do Município de Santana do Paraíso, processo administrativo próprio para verificar se, entre março/2009 a abril de 2018, a servidora em comento prestou os serviços públicos para os quais foi admitida, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotem as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano;
- Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;
- Na hipótese de haver dano, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;
- Caso o município ou entidade já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com a servidora foi efetivamente cumprida, o encaminhamento ao Tribunal dos resultados obtidos. Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial nos termos das determinações mencionadas no item anterior;
- Advertência de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de



multa individual diária, com base no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102, de 2008.

8. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, §3º, do RITCEMG.
9. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

10. Na petição inicial da presente representação oferecida pelo Ministério Público de Contas foram formulados dois requerimentos distintos:

- (i) o primeiro, requerido cautelarmente, foi para determinação que os **municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga e Santana do Paraíso** instaurassem procedimento administrativo para apurar se houve “a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pela servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatada irregularidade, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG”;
- (ii) o segundo requerimento foi de “citação da servidora **Heloísa Rodrigues Bittar Hauck** para, querendo, apresentar defesa em face da seguinte irregularidade: acumulação ilícita de cargos (4 cargos de provimento efetivo), no período de 16/07/2008 a 27/04/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88”.

11. O primeiro requerimento teve por objetivo fazer com que os municípios envolvidos adotem as providências necessárias para cessar a irregularidade e apurar eventual dano ao erário decorrente do pagamento por serviços possivelmente não prestados.

12. Já o segundo requerimento visou o regular processamento da presente representação, com observância do contraditório e da ampla defesa, para responsabilizar a servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck pela acumulação ilícita de cargos públicos.

13. Em relação ao primeiro requerimento ministerial, a unidade técnica asseverou, após examinar a documentação encaminhada por Coronel Fabriciano e Ipatinga, que estes municípios já instauraram procedimentos administrativos visando cessar a acumulação ilícita apontada.

14. Contudo, não houve apuração conclusiva sobre o efetivo cumprimento da jornada de trabalho pela servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck para os



vínculos (já encerrados ou não) com os Municípios de Coronel Fabriciano e Ipatinga durante o período de acumulação ilícita.

15. E o Município de Santana do Paraíso sequer chegou a ser intimado para adotar providências quanto à acumulação ilícita ora examinada.

16. Assim, o Ministério Público de Contas reitera o requerimento formulado na inicial da presente representação em relação aos **Municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga e Santana do Paraíso**.

17. Também é imprescindível que, **concomitantemente à adoção de providências pelos municípios referidos**, seja atendido o requerimento ministerial de citação da servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck para, querendo, apresentar defesa em face da apontada acumulação ilícita de cargos (4 cargos de provimento efetivo), no período de 16/07/2008 a 27/04/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88, uma vez que a referida irregularidade enseja a aplicação de multa à servidora com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

18. É salutar que a citação ocorra de forma célere a fim de se evitar a incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação à irregularidade apontada, tendo em vista que a representação ora examinada foi recebida em 03 de setembro de 2020.

REQUERIMENTOS

19. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas reitera toda a fundamentação contida na inicial da presente representação e requer o seguinte:

- a) **seja determinado que os Municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga e Santana do Paraíso instaurem e/ou concluem procedimentos administrativos próprios** para cessar a irregularidade e apurar se houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pela servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatado descumprimento de jornada, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG;
- b) **seja determinada imediatamente a citação de Heloísa Rodrigues Bittar Hauck** para, querendo, apresentar defesa em face da seguinte irregularidade: acumulação ilícita de cargos (4 cargos de provimento efetivo), no período de 16/07/2008 a 27/04/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- c) ao final, seja confirmada a irregularidade acima elencada na alínea “b” e aplicada multa a **Heloísa Rodrigues Bittar Hauck**, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- d) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2023.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)